



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 0001015-97.2014.815.0461

Origem : Comarca de Solânea

Relator : Juiz de Direito Convocado Marcos William de Oliveira

Apelante : Energisa Paraíba - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Wilson Sales Belchior

Apelada : Sandra Cristina Silva Costa de Melo

Advogados : Jovelino Carolino Delgado Neto e Tiago José Souza da Silva

APELAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. SUPOSTO DESVIO DE ENERGIA. COBRANÇA DOS VALORES NÃO FATURADOS. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DA DÍVIDA E DE RESSARCIMENTO. PROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU. SUBLEVAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OBJETIVA E JURÍDICA DAS RAZÕES POSTAS NA DECISÃO OBJURGADA. DISSONÂNCIA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA PELO RECORRENTE EM SEDE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. APLICABILIDADE DO ART. 514, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO.

- Não enfrentando, de forma clara e específica, as razões observadas na decisão recorrida, padece o recurso de regularidade formal, um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, por inobservância ao princípio da dialeticidade.

- Não se conhece do recurso apelatório que não aponta as razões de fato e de direito pelas quais entende o apelante deva ser reformada a decisão hostilizada, violando, assim, o disposto no art. 514, II, do Código de Processo Civil.

- O relator, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, negará seguimento, por meio de decisão monocrática, a recurso manifestamente inadmissível.

Vistos.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 128/129, interposta por **Energisa Paraíba - Distribuidora de Energia S/A** contra sentença, fls. 120/123, prolatada pelo Juiz de Direito da Comarca de Solânea, que nos autos da **Ação de Repetição de Indébito c/c Danos Morais** de que cuidam os presentes autos, julgou parcialmente procedente a pretensão disposta na inicial, nos seguintes termos:

ISTO POSTO, e por tudo que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido, para **DECLARAR** como declarado tenho a nulidade do débito cobrado pela empresa promovida, como também **CONDENAR** a ENERGISA ao pagamento em favor da autora, Sandra Cristina Silva Costa de Melo, em dobro dos valores cobrados e pagos

indevidamente relativos à referida cobrança, bem como ao pagamento, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC que incidirão a partir da citação em total a ser apurado à época da efetiva liquidação.

Custas pelas partes em igual proporção, contudo deixo de condenar a autora em face desta ser beneficiária da justiça gratuita, as quais ficam suspensas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem honorários.

Em suas razões, a recorrente postula reforma da decisão de primeiro grau, argumentando, para tanto, ter o corte do fornecimento de energia sido decorrente do cumprimento de um dever legal, haja vista ter sido detectado, quando da inspeção realizada no imóvel da parte autora, irregularidade que, sob a sua ótica, tem por finalidade desviar energia da rede pública sem passar pelo medidor. Alega não se tratar de suspeita de fraude, mas, sim, de certeza, tendo em vista tal irregularidade ter sido descoberta e confirmada de forma visual e imediata pelos técnicos. Argumenta que, após a regularização da unidade consumidora, nos termos do art. 72, da Resolução da ANEEL, foi elaborado cálculo referente ao consumo não faturado, para fins de apuração do consumo real do imóvel, retroativa a 24 (vinte e quatro) meses, o que foi feito no curso de procedimento administrativo, com observância ao contraditório e à ampla defesa. Ressalta que somente se está cobrando o valor da energia efetivamente consumida e não paga. Ademais, expõe que, caso tenha existido o corte como narrado, tal episódio seria mero aborrecimento, não tendo que se falar, ao seu entender, em dano moral. Alternativamente, pleiteia a minoração da verba indenizatória.

Contrarrazões, fls. 144/158, aduzindo não merecer reparos a sentença.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se

em vista o não preenchimento das hipóteses elencadas no art. 82, do Código de Processo Civil, consubstanciado, ainda, no art. 169, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

Sandra Cristina Silva Costa de Melo ingressou com **Ação de Repetição de Indébito c/c Danos Morais**, em face da **Energisa Paraíba - Distribuidora de Energia S/A**, afirmando que, no dia **21 de dezembro de 2011**, funcionários da empresa promovida, na sua ausência e sem qualquer comunicação prévia, procederam à averiguação do medidor instalado em seu imóvel, para fins de aferição de suposta perda de energia.

Disse, ainda, que, passados alguns meses, foi-lhe enviada fatura com a cobrança no importe de R\$ 565,88 (quinhentos e sessenta e cinco reais e oitenta e oito centavos) e, não tendo outra alternativa, assinou o termo de confissão de dívida, parcelando o pagamento em 12 (doze) vezes de R\$ 47,16 (quarenta e sete reais e dezesseis centavos), totalizando, assim, R\$ 565,92 (quinhentos e sessenta e cinco reais e noventa e dois centavos).

Argumentou, outrossim, que, se houve dano à sua unidade consumidora, fato não comprovado, tal se deu por culpa exclusiva da promovida, requerendo, por conseguinte, sob os auspícios da gratuidade judiciária, a declaração de ilegalidade da cobrança e a condenação da demanda à repetição do indébito por valor igual ao dobro do que pagou, acrescido de correção monetária e juros legais e ao pagamento de R\$ 20.000, 00 (vinte mil reais), a título de dano moral, além de honorários sucumbenciais, no patamar de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Ao contestar a lide, fls. 23/25, a promovida defendeu ter a desinstalação da ligação clandestina decorrido do cumprimento de um dever legal, haja vista terem sido verificados desvios de energia, irregularidade que,

segundo a demandada, objetiva desviar energia da rede pública sem passar pelo medidor, fato registrado pelos seus preposto quando da vistoria realizada no imóvel do autor. Aduziu, ainda, não ser caso suspeita de fraude, mas, sim, de certeza, já que tal situação foi descoberta e confirmada de forma visual e imediata pelos técnicos. Alegou, ainda, que após a regularização da unidade consumidora, nos termos do art. 72, da Resolução 456/2000 da ANEEL, foi elaborado cálculo referente ao consumo não faturado, para fins de apuração do consumo real do imóvel, retroativa a 24 (vinte e quatro) meses, tendo todo procedimento ocorrido no curso de regular procedimento administrativo. Asseverou, também, que a conduta da demandada deu-se em razão de irregularidade no sistema de medição de consumo de energia elétrica, fato que, sob a ótica da apelante, resultou em enriquecimento indevido do usuário, ressaltando, ainda, que o valor cobrado não é multa ou penalidade, mas, sim, energia consumida e não paga.

Decidindo o litígio, o Magistrado de primeiro grau julgou parcialmente procedente a pretensão do autor, declarando a nulidade da cobrança, e condenando a empresa promovida a pagar o indébito no importe perseguido e, a título de dano moral, a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente corrigida pelo INPC e acrescida de juros de moratórios de 1% ao mês, incidentes a partir da citação.

Ultrapassadas as considerações pertinentes, passa-se ao exame das razões recursais, o que, de logo, encontra-se impedido em face da ofensa ao princípio da dialeticidade.

Explico.

Como se sabe, dentre os vários princípios a regular a sistemática processual dos recursos cíveis, o da **dialeticidade** apresenta-se como um dos mais relevantes, porquanto se traduz na necessidade de a parte insatisfeita com o provimento judicial apresentar a sua irresignação através de um raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, de modo a possibilitar à instância recursal o conhecimento pleno das fronteiras do descontentamento.

No mesmo sentido, orienta **Nelson Nery Júnior**:

Princípio da dialeticidade. De acordo com este princípio, exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste sua inconformidade com o ato judicial impugnado, mas também, necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada. Na verdade, trata-se de princípio ínsito a todo processo, que é essencialmente dialético (*Apud Fredie Didier Jr., In. Curso de Direito Processual Civil, 3ª edição, 2007, p. 55*).

A discussão reinante no caderno processual versa sobre a legalidade ou validade de cobrança efetuada pela **Energisa Paraíba - Distribuidora de Energia S/A, bem como à reparação por danos morais, em razão dessa conduta.**

O Magistrado singular, ao decidir a contenda, julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, ao fundamento de que não poderia a empresa ré proceder à cobrança, em razão de recuperação de consumo por ela feito unilateralmente, e quanto a prazo tão extenso, considerando que seus prepostos têm acesso mensal à unidade consumidora, conforme se vê do teor da sentença de fls. 120/121:

Como de costume tem-se verificado que as ações que envolvem a empresa promovida, que esta faz levantamento unilateral por seus empregados, como se estes gozassem de imparcialidade necessária, o que não se pode admitir. A empresa promovida, em momento algum, demonstrou que a promotente praticou conduta irregular no sentido de obter vantagem em detrimento da empresa. Mesmo que

tivesse a comprovação de fato imputável à promovente sobre o crivo do contraditório, após a abertura do inquérito policial e ação cabível na Justiça, não se poderia admitir a cobrança de meses a recuperar constante na Carta ao Cliente, por várias razões a saber:

O funcionário da empresa promovida tem acesso mensal regular ao equipamento instalado na residência da autora, além do acesso eventual no dia que pretender parar proceder à fiscalização regular e deveria ser treinado para que constatasse falha do equipamento.

Diante da premissa acima, se a regularidade, pelo desvio de energia, fosse comprovada através de procedimento policial e Judicial de que a autoria fosse da promovente, o máximo que se poderia cobrar seria nos últimos trinta dias, supondo que o preposto da ré comparece mensalmente para medir o consumo.

Acontece que, na hipótese, a recorrente não expôs as razões recursais imprescindíveis quando da interposição da insurgência via apelação, haja vista não ter trazido qualquer argumento capaz de mostrar o desacerto da sentença hostilizada. Isso porque, da análise da peça recursal, vê-se que a apelante reproduz os fatos já expostos na contestação, além de defender, a não ocorrência dos danos morais, **em decorrência da suspensão do fornecimento de energia elétrica em imóvel de sua propriedade, fato sequer ocorrido na hipótese.**

Assim, verifica-se que o apelo não apontou motivos hábeis à reforma da decisão, haja vista seus argumentos não se alinharem com a fundamentação da sentença. Logo, irrisignação em apreço, ao meu sentir, carece de razões lógicas.

Sobre o tema, posicionou-se o Superior Tribunal de

Justiça:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DA DECISÃO ATACADA. INEFICÁCIA COMO MEIO DE MODIFICAÇÃO DO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ENUNCIADO SUMULARES 284/STF E 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. À parte incumbe manifestar a sua irresignação com dialética suficiente para evidenciar eventual desacerto do pronunciamento atacado, sob pena de, não o fazendo, ter o seu recurso fadado ao insucesso. Aplicação do princípio da dialeticidade e do enunciado sumular 284/STF. 2. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula nº 182/STJ). 3. Agravo regimental não conhecido. (STJ; AgRg-Ag 1.420.434; Proc. 2011/0114295-3; DF; Primeira Turma; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; Julg. 05/03/2013; DJE 11/03/2013) - negritei.

Nesse sentido, julgados desta Corte de Justiça:

PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 514, II, DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. A teor do disposto no art. 514, incisos I e II do CPC, a parte apelante deve aclarar seu inconformismo, expondo os fundamentos de

fatos e direito que fundamentam seu pedido de nova decisão. Assim, na hipótese de as razões recursais serem totalmente dissociadas da decisão recorrida, não se conhece do recurso, ante o princípio da dialeticidade. (TJPB; AC 054.2003.001952-2/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 26/03/2013; Pág. 13) - destaquei.

E,

AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO. REPETIÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA CONTESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 514, II, DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL, COM ESPEQUE NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. A teor do disposto no art. 514, incisos I e II do CPC, a parte apelante deve aclarar seu inconformismo, expondo os fundamentos de fatos e direito que fundamentam seu pedido de nova decisão. Assim, na hipótese de ausência de razões recursais ou sendo estas totalmente dissociadas da decisão recorrida, não se conhece do recurso, ante o princípio da dialeticidade. (TJPB; AGInt 200.2008.044522-0/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel^a Juíza Conv. Vanda Elizabeth Marinho Barbosa; DJPB 26/03/2013; Pág. 13) - grifei.

Portanto, vê-se que a parte apelante não atendeu aos requisitos preconizados no art. 514, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, ao voltar-se contra a sentença ora guerreada, deixou de apresentar as razões de fato e de direito pelas quais entende merecer reforma o *decisum*, uma vez que não apontou especificamente o desacerto da sentença hostilizada.

Sendo assim, ausente um dos pressupostos de admissibilidade recursal, qual seja, a regularidade formal, não poderá ser conhecido o recurso interposto.

Oportuno evidenciar que o juízo de admissibilidade de todos os pressupostos recursais constitui matéria de ordem pública, podendo, inclusive, ser analisado pelo órgão julgador, independentemente do requerimento das partes.

Por fim, ressalte-se que, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Ante o exposto, com esteio no art. 557, *caput*, do Estatuto Processual Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO** ante a ofensa ao princípio da dialeticidade, o qual não foi observado pela parte insurgente, mantendo-se, assim, a sentença prolatada em todos os seus termos.

P. I.

João Pessoa, 09 de julho de 2015.

Marcos William de Oliveira

Juiz de Direito Convocado

Relator